



Gestão de Pessoas

MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS

À

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS

A empresa **3e Gestão e Capacitação de Recursos Humanos Ltda. (3e Gestão de Pessoas)**, inscrita no CNPJ n.º 09.198.580/0001 – 48, com sede na rua Benjamin Constant, nº 165, sala 502, bairro centro na cidade de Santiago/RS, representada neste ato pelo Senhor **Fabiano Minuzzi Marcon**, portador do CPF n.º 523.293.720-00 e documento de identificação n.º 2031204924, brasileiro, divorciado, administrador com CRA/RS 13557 – O, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, n.º 1174, bairro Maria Alice Gomes, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2025**, conforme passa a demonstrar.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO OBJETO DO EDITAL

O presente edital tem por objeto contratação de empresa especializada, na qualidade de Agente de Integração, para a prestação de serviços de gestão e acompanhamento administrativo de estágios no âmbito da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), Lei Municipal 3.620/2025 e demais normas aplicáveis. Todavia, observa-se que a modalidade escolhida foi PREGÃO PRESENCIAL, o que se mostra inadequado e contrário à legislação vigente, uma vez que o procedimento deveria ocorrer na forma eletrônica.

II – DA IMPROPRIEDADE DA MODALIDADE PRESENCIAL

O art. 1º, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, determina expressamente que:

“§ 1º - O uso do pregão, na forma eletrônica, é obrigatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia.”

A contratação de empresa para gestão e intermediação de estagiários se enquadra no conceito de serviço comum, pois envolve atividades padronizáveis, sem complexidade técnica específica, perfeitamente compatíveis com a modalidade pregão eletrônico.

3e Gestão de Pessoas

Entre em contato conosco no (55) 3251-0300

Nos siga no instagram: @3egestao

Visite nosso site: www.3e.srv.br



Gestão de Pessoas

Portanto, ao adotar o pregão presencial, o edital contraria norma federal de caráter cogente, o que acarreta nulidade do procedimento licitatório, por afronta aos princípios da legalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

III – DAS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

A utilização do pregão eletrônico apresenta diversas vantagens em relação ao pregão presencial, conforme reconhecido pelos órgãos de controle e pela própria legislação:

1. Maior competitividade, por permitir a participação de licitantes de qualquer localidade, ampliando o número de propostas e reduzindo preços.
2. Transparência e publicidade, visto que todos os atos ficam registrados em plataforma eletrônica, permitindo auditoria e controle social.
3. Redução de custos administrativos, eliminando deslocamentos e procedimentos presenciais.
4. Segurança e rastreabilidade, já que o sistema registra cronologicamente todas as fases do certame.
5. Conformidade com as políticas públicas de governança digital e com o princípio da economicidade.

Tais benefícios são inclusive reconhecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que em diversas decisões tem recomendado a priorização do pregão eletrônico, como no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, e reforçado pela Lei nº 14.133/2021, art. 17, §2º, que determina:

“§2º - O pregão deverá ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial somente mediante justificativa expressa.”

Não há, no edital impugnado, qualquer justificativa técnica que autorize a adoção do pregão presencial, configurando irregularidade formal e material.



Gestão de Pessoas

IV – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer:

1. *O acolhimento da presente impugnação, com a suspensão do certame até a devida adequação do edital;*
2. *A substituição da modalidade de pregão presencial pela forma eletrônica, conforme determina o Decreto nº 10.024/2019 e o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021;*
3. *A republicação do edital retificado, garantindo a ampla participação e isonomia entre os licitantes.*

V – DO ENCERRAMENTO

Nestes termos, pede deferimento.

Santiago/RS, 14 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **FABIANO MINUZZI MARCON**
Data: 15/10/2025 09:13:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adm. Fabiano Minuzzi Marcon
CRA/RS nº. 13557-O
Responsável Técnico pela Empresa 3e Gestão de Pessoas

3e Gestão de Pessoas
Entre em contato conosco no (55) 3251-0300

Nos siga no instagram: @3egestao
Visite nosso site: www.3e.srv.br

Impugnação Edital PR: 008/2025.



De

<juridico@3e.srv.br>

Para

<licitacao@sananduva.rs.gov.br>

Data

2025-10-15 10:09

 3E_IMPUGNACAO_SANANDUVA-RS.pdf(~384 KB)

Bom dia, tudo bem?

Sou Laura, responsável pelo setor jurídico da empresa 3E Gestão e Capacitação de Recursos Humanos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.198.580/0001-48, especializada em agenciamento de estágios e terceirização.

Em anexo, segue a **Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2025** de Contratação de empresa especializada, na qualidade de Agente de Integração, para a prestação de serviços de gestão e acompanhamento administrativo de estágios no âmbito da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS.

Se possível, confirmar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Laura Dellalíbera

Setor Jurídico Empresa 3e Gestão de Pessoas.

Sananduva RS, 15 de outubro de 2025.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

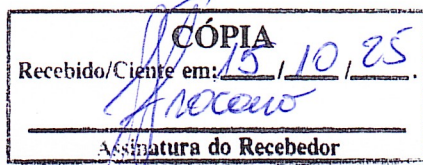
Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **3E GESTÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **3E GESTÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA;**

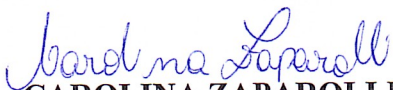
Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário, incluindo a escolha da modalidade de licitação e elaboração de justificativa quando necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025** (*Objeto: Contratação de empresa especializada, na qualidade de Agente de Integração, para a prestação de serviços de gestão e acompanhamento administrativo de estágios no âmbito da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada via correio eletrônico, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 01 (um) dia útil.



Atenciosamente


CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ACATO OS TERMOS DO PRESENTE PARACER.

Ao Setor de Licitações e Contratos para as providências amparadas em lei.

Em 17.10.2025

PREFEITO MUNICIPAL

Pregão Presencial nº 08/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada, na qualidade de Agente de Integração, para a prestação de serviços de gestão e acompanhamento administrativo de estágios no âmbito da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), Lei Municipal nº 3.620/2025 e demais normas aplicáveis.

Impugnante: 3E GESTÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

I – DO CONHECIMENTO

A impugnação 3E GESTÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. é tempestiva e atende aos requisitos formais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

Vieram os autos para esta secretaria para resposta quando ao questionamento apresentado pela impugnante.

II – DO MÉRITO

A impugnante questiona a adoção da modalidade Pregão Presencial, sob o argumento de que o pregão eletrônico seria obrigatório para a contratação de bens e serviços comuns, com base no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 17, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, tal alegação não procede, uma vez que a Administração Municipal apresentou justificativa técnica e formal devidamente registrada no processo administrativo, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigação de motivação dos atos administrativos especialmente quando houver escolha entre alternativas juridicamente possíveis.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS DA ESCOLHA PELA FORMA PRESENCIAL

A opção pelo Pregão Presencial foi tecnicamente fundamentada, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e economicidade, conforme os seguintes aspectos:

Maior proximidade com os fornecedores locais e regionais

● O objeto licitado possui interesse direto de fornecedores sediados na região, o que facilita a resolução de questões práticas relacionadas ao enquadramento dos estudantes que realizarão estágio, sobretudo por estarem vinculados a instituições de ensino locais.

● O formato presencial favorece a participação e amplia a competitividade entre fornecedores regionais, contribuindo para o fortalecimento do desenvolvimento econômico local.

Natureza do objeto

● Trata-se de serviço comum, definido de forma objetiva e clara, não demandando critérios complexos de julgamento.

● O formato presencial permite condução dinâmica da fase de lances e maior transparência no acompanhamento público dos atos licitatórios.

Transparência e publicidade

● A realização presencial assegura o acompanhamento direto por todos os interessados, garantindo a lisura, a ampla publicidade e o controle social sobre o certame.

Tais fundamentos demonstram que a adoção da forma presencial é razoável, coerente e devidamente motivada, atendendo integralmente ao disposto no art. 17, §2º, combinado com o art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DA INAPLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

O Decreto Federal nº 10.024/2019 não foi formalmente revogado, porém perdeu aplicabilidade para as licitações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Isto ocorre porque o Decreto nº 10.024/2019 foi editado com fundamento na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), a qual foi integralmente revogada pelo art. 193 da Lei nº 14.133/2021. Assim, com a revogação da lei que lhe dava suporte jurídico, o decreto deixou de ser aplicável como norma principal inclusive para a Administração Pública Federal, e, por consequência, não se impõe aos entes municipais que regem seus processos pela nova legislação.

Dessa forma, o Município de Sananduva, no exercício de sua autonomia administrativa e federativa, pôde adotar a forma presencial, de modo motivado e justificado, conforme registrado nos autos, sem violar qualquer dispositivo legal vigente.

V – DA REGULARIDADE DO EDITAL

O edital observa integralmente os princípios da isonomia, publicidade, impessoalidade e eficiência, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentando regras claras de participação, critérios objetivos de julgamento e disposições compatíveis com a natureza do objeto. Não há qualquer indício de restrição de competitividade, favorecimento, omissão de critério ou violação ao interesse público.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

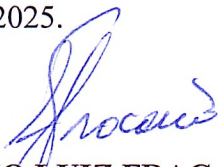
- A forma presencial foi devidamente justificada, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- O Decreto Federal nº 10.024/2019 não possui aplicabilidade às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, em razão da revogação da Lei nº 10.520/2002, que lhe dava suporte legal;
- O edital está em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios da Administração Pública;
- Não há qualquer irregularidade que justifique alteração, suspensão ou anulação do certame.

VII – DECISÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, OPINA PELO INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa **3E GESTÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**, mantendo integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 08/2025, por estar plenamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente com seus arts. 17, §2º, e 176, e com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e publicidade.

Remetam-se os autos para a Comissão de Licitações e autoridade superior.

Sananduva/RS, 16 de outubro de 2025.



SERGIO LUIZ FRACASSO

Secretário de Planejamento e Administração